PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2022.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2067
DE 30/05/22 POR unânime
VOTOS CONTRA —
MESA DA C.M./PA. 30/05/22
PRESIDENTE

Altera a Lei Complementar n.º 003, de 06 de março de 2018, que dispõe sobre o Plano Geral de Cargos e Vencimentos dos Servidores Civis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogada a alínea "f" do inciso II do art. 9.º da Lei Complementar de n.º 003, de 06 de março de 2018, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Paulo Afonso, sob o regime jurídico estatutário, conforme legislação municipal.

Art. 2º Fica alterada a redação da alínea b do inciso III do art. 9.º da Lei Complementar de n.º 003, de 06 de março de 2018, que institui o Plano de Cargos e Vencimentosdos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Paulo Afonso, na forma a seguir disposta:

> Art. 9.º [...]
> ...
> III. [...]
> ...
> b) Oficial de Administração e Assistente Administrativo passam a se inserir no Nível Médio, Grupo Administrativo e a se denominarem Agente Administrativo Municipal, área de qualificação de Agente Administrativo Municipal. (NR)
> ....

Art. 3.º Fica excluída, da Tabela IV – Cargos em Extinção, contida no Anexo II – Tabela de Vencimentos, da Lei Complementar de n.º 003, de 06 de março de 2018, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Paulo Afonso, as linhas que contêm dados sobre o cargo de Oficial de Administração.

Art. 4.º Caberá à Secretaria Municipal de Administração, através do setor competente, fazer o reenquadramento dos servidores afetados com as alterações dispostas na presente Lei, com efeito a partir da data de publicação desta Lei, observadas as disposições contidas no inciso II, do art. 28 da Lei Complementar de n.º 003, de 06 de

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1039
EM 06/ 05 de 2022
Secretário Administrativo

março de 2018, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Paulo Afonso.

Parágrafo único. O reenquadramento de que trata este artigo deverá ser formalizado mediante processos administrativos específicos instruídos com o parecer da Procuradoria Jurídica, autorizado expressamente mediante decreto do Prefeito Municipal devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, incluindo seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de maio de 2022.

Luiz Barbosa de Deus
Prefeito

ESSO (A) NA SESSÃO Nº 2067
30/05/22 POR unânime
TOS CONTRA —
A DA C.M./PA 30/05/22
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

EMENDA MODIFICATIVA Nº .01../2022.

Modifica o Art 4º do Projeto de Lei Complementar Nº01/2022 da forma que indica,

A Câmara Municipal de Paulo Afonso-Bahia, no uso de suas atribuições legais APROVA:

Art 1º- Modifica o Art 4º do Projeto de Lei Complementar Nº01/2022 que passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art 4º Caberá à Secretaria Municipal de Administração, através do setor competente, fazer o reenquadramento dos servidores afetados com as alterações dispostas na presente Lei, com efeito a partir da data de publicação desta Lei, observadas as disposições contidas no **Parágrafo 2º**, do art. 28 da Lei Complementar de Nº 003, de 06 de março de 2018, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Paulo Afonso.

Art 2º- Essa Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º- Revogo as suas disposições encontradas.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2022

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1124
EM 27/05 de 2022
Secretaria Administrativa

Evanilda Gonçalves de Oliveira
- Vereadora -

Valdira

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº **100**/22 12 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Estamos enviando a V.Exa. e seus dignos pares, em anexo, o Demonstrativo do Impacto Financeiro, relativo ao Projeto de Lei que transforma o Cargo de Oficial de Administração em Agente Administrativo Municipal, para apreciação e aprovação dessa colenda Casa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima.

Atenciosamente,

MARIA DA SAÚDE DE SOUZA
Secretária Chefe de Gabinete

Recebido em 13-05-22
Valdira Maria da Silva Ribeiro
Secretária Adjunto
Câmara Mun. de Paulo Afonso

Ao Exmo.Sr.,
Vereador ***Pedro Macário Neto***
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Departamento de Recursos Humanos

DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

CARGO ATUAL = OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO

=>

VALOR POR SERVIDOR		
Salário	Adc.T.Serviço	Total
1.212,00	242,40	**1.454,40**

CARGO	QTDE SERVIDORES	A TOTAL VENCIMENTO ATUAL	B TOTAL ADC. TEMPO SERVIÇO	TOTAL (A + B)
OFICIAL ADMINIST.	33	39.996,00	7.999,20	47.995,20
TOTAL DESPESAS FOLHA DE PAGAMENTO =====>				47.995,20

DE OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA AGENTE ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

=>

VALOR POR SERVIDOR		
Salário	Adc.T.Serviço	Total
2.247,95	449,59	**2.697,54**

CARGO	QTDE SERVIDORES	A TOTAL VENC. COM ENQUADRAMENTO	B TOTAL ADC. TEMPO SERVIÇO	TOTAL (A + B)
AG. ADM. MUNICIPAL	33	74.182,35	14.836,47	89.018,82
TOTAL DESPESAS COM ENQUADRAMENTO ======>				89.018,82

IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO COM ENQUADRAMENTO ==>	41.023,62

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Departamento de Recursos Humanos

DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

CARGO ATUAL = OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO

CARGO	QTDE SERVIDORES	A TOTAL VENCIMENTO ATUAL	B TOTAL ADC. TEMPO SERVIÇO	TOTAL (A + B)
OFICIAL ADMINIST.	33	39.996,00	7.999,20	47.995,20
TOTAL DESPESAS FOLHA DE PAGAMENTO =====>				47.995,20

DE OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA AGENTE ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

CARGO	QTDE SERVIDORES	A TOTAL VENC. COM ENQUADRAMENTO	B TOTAL ADC. TEMPO SERVIÇO	TOTAL (A + B)
AG. ADM. MUNICIPAL	33	74.182,35	14.836,47	89.018,82
TOTAL DESPESAS COM ENQUADRAMENTO ======>				89.018,82

IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO COM ENQUADRAMENTO ==>	41.023,62

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° 26 /2022

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1°, "a", Art. 50, §1° ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **Projeto de Lei Complementar n° 001/2022** "Altera a Lei Complementar n° 003/2018, que dispõe sobre o Plano Geral de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Paulo Afonso". De autoria do Chefe do Poder Executivo. Não observância das exigências do comando do Art. 16 e 21 da LC 101/2000. No mérito, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, após os ajustes recomendados, **a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação do referido projeto de lei complementar.**

I – DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ é instada a se manifestar na forma tipificada Art. 34, §1°, "a", Art. 50, §1° ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal acerca do **Projeto de Lei Complementar n° 001/2022** "Altera a Lei Complementar n° 003/2018, que dispõe sobre o Plano Geral de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Paulo Afonso", de autoria do Chefe do Executivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final recebe o referido projeto de lei, em 10 de maio de 2022, para fins de formulação de parecer.

É o relatório.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1136
EM 27 05 de 2022
Secretario Administrativa

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Qualquer Comissão Permanente terá o prazo de 10 dias para emitir parecer técnico, na forma do Art. 43 do regimento interno.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade de todos os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução que tramitarem pela Câmara, e analisar o aspecto lógico-gramatical e técnico das proposições, adequando-as a melhor forma legislativa e responsabilizar-se pela redação final dos projetos aprovados, a teor do Art. 50, §1°, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A iniciativa do Projeto de LC n° 001/2022 é de autoria do Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no Art. 43, II, Art. 46, I, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Insere-se na competência privativa do Prefeito, a teor do Art. 46, I, da LOM.

O Projeto de LC n° 001/2022 é de natureza de lei complementar alterando a Lei Complementar n° 003/2018.

O presente projeto de lei complementar visa alterar o Plano Geral de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Paulo Afonso.

O projeto altera cargos na administração pública municipal com lastro no direito administrativo.

Em apertada síntese, o projeto de lei complementar em tela altera a redação do Art. 9°, II, alínea "f", da LC n° 003/2018, afastando a extinção do cargo em decorrência vacância, passando a plena vigência (art. 1°); alterando a redação do Art. 9°, III, alínea "b" da LC n° 003/2018, acrescendo o cargo de oficial de administração à redação original (art. 2°); extingue a tabela IV, contida no Anexo II, referente à linha que contém dados acerca do cargo de oficial de administração (art. 3°); submete à secretaria de administração o reenquadramento dos servidores afetados em face das alterações dispostas no presente projeto de lei complementar, observada as disposições do inciso II, do Art. 28 da LC 003/2018, com efeito no ato da publicação da lei complementar sob análise (art. 4°).

A redação do Art. 4° do projeto de lei complementar em análise prevê a competência da Secretaria Municipal de Administração para realizar o reenquadramento dos servidores afetados, devendo somente observar às disposições contidas no inciso II, do Art. 28 da Lei Complementar n° 003/2018, sem fazer menção às regras dos artigos 23, 24, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, todos da Lei Complementar n° 003/2018, os quais atentam para as vantagens pessoais e progressões dos servidores municipais contidas na referida lei.

Recomenda-se, assim, a luz da razoabilidade, que o procedimento atinente ao novo reenquadramento dos servidores afetados na estrutura do cargo, sem prejuízo da forma processual contida no Parágrafo único, do referido Art. 4°, atente também para os dispositivos acima citados, tendo em vista existir um liame jurídico em seus conteúdos, fazendo constar em sua redação tais dispositivos associando-os ao já citado Art. 28, inciso II, da LC Municipal n° 003/2018.

Acostou-se ao projeto de lei complementar o demonstrativo de despesa com folha de pagamento, com informação do impacto na folha de pagamento, como determina o comando do Art. 14 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o novo enquadramento ao cargo de Oficial de Administração/Agente Administrativo Municipal.

Verifica-se, assim, que o impacto financeiro na folha de pagamento mensal, com o novo enquadramento, é na orbita de **R$ 41.023,62** (quarenta e um mil reais, vinte e três reais e sessenta e dois centavos), considerando o seguinte valor por servidor:

CARGO	QTDE SERVIDORES
AG ADM MUNICIPAL	33

VALOR POR SERVIDOR		
SALÁRIO	ADC. T. SERVIÇO	TOTAL
R$ 2.247,95	R$ 449,50	R$ 2.697,54

Anote-se, por sua vez, que o valor expresso referente ao impacto financeiro mensal, em que pese anunciar que o novo reenquadramento dos servidores afetados será realizado nos moldes do comando do Art. 4° e Parágrafo único do presente projeto de lei, não deixa evidenciado os valores referentes às progressões e as vantagens pessoais a que fazem jus todos os servidores afetados com o novo enquadramento, consoante prevê os Arts. 23, 29, 30 e 31, todos da Lei Complementar n° 003/2018, o que leva a denotar que o valor do impacto financeiro será ainda maior ao que foi informado no demonstrativo da folha de pagamento.

Neste sopesar, impende frisar que o projeto de lei em análise trata da **geração de despesa**, como prevê o Art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, vejamos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento da despesa será acompanhado de**:
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**;
> II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**. grifei
>
> § 1° Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - **adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente**, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias**, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

O projeto de lei complementar em apreço não apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inciso I, do Art. 16), não há declaração do

ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e LDO (inciso II, do Art. 16) observando ainda as exigências do §1° do Art. 16, da Lei Complementar n° 101/2000.

Resta claramente que o Projeto de Lei Complementar n° 001/2022 NÃO observou na sua integralidade as exigências previstas no Art. 16 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que poderá afetar diretamente o cumprimento de suas metas fiscais, bem como ser um fator de impacto negativo no julgamento das contas anuais pelo Tribunal de Contas.

Não basta, portanto, a redação do Art. 5° prevê que as despesas decorrentes da aplicação da referida Lei Complementar correrão por meio das verbas próprias do orçamento ordinário vigente, acrescendo ainda que o Poder Executivo está autorizado a abrir créditos adicionais necessários, quando a norma do Art. 16 da referida lei complementar exige claramente a adequação e a compatibilidade da nova receita com as leis orçamentárias, bem como a previsibilidade para o exercício em curso e para os dois subsequentes com indicativo expresso nas leis orçamentárias.

Nesse espectro legal é a jurisprudência balizada do TJ/DF: vejamos:

> ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTO: **INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE, VANTAGENS, REVISÃO OU AUMENTO DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS: ELABORAÇÃO DE PLANO PLURIANUAL, AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). NÃO OBSERVÂNCIA: EXPECTATIVA DE DIREITO. STF: RE n. 905357/RR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. RECURSO DO DF PROVIDO.** RECURSO DA REQUERENTE PREJUDICADO I. Carreira de Atividades do Meio Ambiente do Distrito Federal. Vencimentos reajustados em três parcelas anuais, por força da Lei Distrital n. 5.195/2013, mas cujo pagamento teria sido suspenso pelo DISTRITO FEDERAL, em dezembro de 2015, diante da alegada situação (deficitária)

financeira-orçamentária do Ente Federativo. II. A matéria devolvida pelo DISTRITO FEDERAL à Turma Recursal estaria centrada na falta de prévia dotação orçamentária ao pagamento do reajuste, o que violaria diversas normas (CF, Artigo 169, § 1º; Lei Complementar n. 101/2001, Artigo 15; Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 16, 17, 21, 22 e 23 e Lei Distrital n. 5.389/2014). III. **Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante (RE 905357/RR - Tema 864), firmou a seguinte tese: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias**. IV. Em que pese o enunciado da Corte Suprema ter feito menção à revisão geral anual da remuneração, o acórdão paradigma consigna expressamente: (...) **Assim, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO**. No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente: [...] **4. Não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil**. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada. (AO 1339/MA, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 25/10/2006)? (realce nosso). **V. Além disso, a Suprema Corte teria feito expressa referência aos preceitos da Lei Complementar n. 101/2000 (regulamenta as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências**), mais especificamente ao Artigo 21 (É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição). VI. **Nesse quadro, deve-se ter em mente que o orçamento traduz um fundamental instrumento de planejamento econômico e social, de sorte que qualquer aumento de despesa com pessoal, independentemente da rubrica (concessão de reajuste, vantagens, revisão ou aumento de remuneração), deve preencher certos requisitos cumulativos: elaboração de Plano Plurianual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Inteligência dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17

> e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. VII. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei n.5.195/2013 possa ter preenchido o requisito de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) à concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas anuais, bem como uma ou duas dessas parcelas já possam ter sido incrementadas nos contracheques. **No entanto, não resultou comprovada a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA)**. VIII. Observadas, pois, as diretrizes da decisão vinculante da Suprema Corte (RE 905357/RR - Tema 864), bem como a interpretação dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64, tem-se por legítima a suspensão do pagamento (reajuste anual do vencimento em 2015), até que seja publicada específica lei orçamentária anual. Subsiste, pois, tão somente a expectativa de direito ao servidor público ao recebimento dos respectivos valores. IX. Recurso do DISTRITO FEDERAL conhecido e provido. Sentença reformada. Julgados improcedentes os pedidos. Recurso de DEBORA GALDINO prejudicado. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (TJ-DF 07074028120178070016 DF 0707402-81.2017.8.07.0016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 13/07/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso

Observe-se ainda as regras contida no Art. 21 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> Art. 21. É nulo de pleno direito:
> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37;
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo [...]

Impende assim consignar que toda ação governamental, que venha acarretar aumento de despesa, deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro, tanto naquele exercício como nos dois a seguir,

e ainda acompanhar de declaração do ordenador de despesa, declarando que naquele aumento de despesa, já está previsto, nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Ainda importa dizer que a despesa, para ser considerada adequada com a lei orçamentária anual, deverá obedecer na íntegra, o comando previsto no inciso I do §1° do Art. 16, e para ser considerada compatível com o PPA e LDO, a mesma deve atender integralmente, o disposto no inciso II do §1° do Art. 16 da LC 101/2000, devendo constar a devida previsão no conteúdo das referidas leis orçamentárias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final recomenda ao autor do Projeto de LC 001/2022, que atente para o cumprimento das exigências impostas no Art. 16 e 21 ambos da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sob o aspecto da constitucionalidade depreende-se que o projeto atende à constitucionalidade formal e material e à legalidade e juridicidade, nos termos do Art. 34, XI, 43, II, 46, I, 67, I, todos da Lei Orgânica Municipal, atendidos por simetria ao comando constitucional do Art. 61, §1° da Carta da Republica, e do Art. 50, §1°, alínea "a" do §1° do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A técnica redacional do projeto de lei em análise atende às exigências do aspecto lógico-gramatical, adequando a boa técnica legislativa, conforme contido na alínea "b", §1°, do Art. 50 do Regimento Interno e no Decreto Federal n° 9.191/2017.

III – DO VOTO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ após análise acurada do Projeto de Lei Complementar n° 001/2022, observando às exigências tipificadas no Art. 16 e 21 ambos da LC 101/2000, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação regular do **Projeto de Lei Complementar n° 001/2022**, por reconhecer à sua constitucionalidade formal e material e à sua legalidade e juridicidade, conforme reza o Art. 34, XI, 43, II, 46, I, 67, I, todos da Lei Orgânica Municipal, atendidos por simetria ao comando constitucional do Art. 61, §1° da Carta da Republica, bem como atenta-se para a

sua boa técnica legislativa, com espeque no Art. 50, §1°, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno. Salvo, melhor, juízo.

Sala das sessões, 25 de maio de 2022.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ

Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
Relator da CCJ

Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Membro da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia –

Av. Apolônio Sales, nº 495 – Centro – Paulo Afonso – BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022.

DATA: 06/05/22.

Ementa: Altera a Lei Complem. nº 03 de 06/03/2018, que dispõe sobre o PLANO GERAL DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS do Mun. de Paulo Afonso estado da Bahia, na forma q/ indica a lei e dá outras providências

Autor: Chefe do Executivo

Apresentado e lido na Sessão nº 2064 **de** 09-05-22

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. R. Final
Em 10/05/22 Parecer nº 26 de 27/05/22 opina pela retorno do projeto p/ajustes

A Comissão de Finanças, O. F. e Contas
Em 10/05/22 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de Educação, C. S. A. Social
Em 10/05/22 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

Prazo final parecer das Comissões: _____

1ª Discussão em ___/___/___ _____
2ª Discussão em ___/___/___ _____

Outras ocorrências sobre a matéria: OF nº 100/22 - Chefe de Gabinete - Anexo Único ao Projeto de Lei Complementar em: 13/05 -

Remetido ao Prefeito para sanção em _____
Sancionado em _____ Constituído na **Lei Nº** _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº **102**/22 05 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Estamos enviando a V.Exa. e seus dignos pares, em anexo, a Justificativa e o Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei Complementar de nº 003, de 06 de março de 2018, que dispõe sobre o Plano Geral de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Paulo Afonso e dá outras providências, para apreciação e aprovação dessa colenda Casa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima.

Atenciosamente,

MARIA DA SAÚDE DE SOUZA
Secretária Chefe de Gabinete

Recebi em 05/05/22
Maria Gorette Moreira
Secretária Administrativa

Ao Exmo.Sr.,
Vereador ***Pedro Macário Neto***
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

JUSTIFICATIVA

Ao Exmo. Sr.,
Vereador ***PEDRO MACÁRIO NETO***
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, com imensa satisfação, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade readequar dispositivo contido na Lei Complementar de n.º 003, de 06 de março de 2018, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Paulo Afonso.

A alteração em tela visou, considerando a paridade de condições de acesso e simetria de atribuições, retirar do rol dos cargos em extinção o cargo de Oficial de Administração, renomeando-o para Agente Administrativo Municipal, área de qualificação de Agente Administrativo Municipal, no Nível Médio, Grupo Administrativo.

A referida alteração tem repercussão financeira insignificante, conforme cálculos anexos, plenamente suportável pelo orçamento atual.

Isto posto, **ENCAMINHO** para apreciação desta egrégia Casa, o presente projeto de **Lei Complementar**, esperando que os ilustres Edis o acolham e o aprovem integralmente, pelos fundamentos apresentados.

Paulo Afonso-BA., 05 de maio de 2022.

Luiz Barbosa de Deus
Prefeito